



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Decreto n.º 3-C/2021 de 22 de Janeiro

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Consulte o Decreto em - <https://dre.pt/application/file/a/154947006>

Altera e republica o Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de Janeiro, que regulamenta o estado de emergência até ao dia 30 de Janeiro de 2021, iniciando-se às 00:00 horas do dia 15 de Janeiro.

São estabelecidas regras aplicáveis ao **funcionamento** ou **suspensão** de determinados tipos de estabelecimentos e actividades, incluindo aqueles que, pela sua essencialidade, devam permanecer em funcionamento, sendo estabelecidas regras de permanência nos mesmos.

Artigo 14º: Encerramento de instalações e estabelecimentos

São **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente decreto. Entre eles, contam-se:

- 1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão, como Discotecas
- 2 — Actividades culturais e artísticas, como Galerias de arte
- 3 — Actividades educativas e formativas: Centros de estudo ou explicações; Escolas de línguas, escolas de condução e centros de exame; Estabelecimentos de dança e de música.
- 4 - Actividades desportivas, como Ginásios e academias
- 5 — Restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções previstas no decreto; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel; Esplanadas



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 15º: Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos

1 — São **suspensas** as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em **estabelecimentos abertos ao público**, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no **anexo II** ao presente decreto, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º

2 — A suspensão determinada nos termos do número anterior **não** se aplica:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio.

3 — As actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento encerram às 20:00 h durante os dias de semana e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados. Excepto, p. ex.: estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, desde que para atendimentos urgentes, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, bem como serviços de suporte integrados nestes locais.

4 — As actividades de comércio de retalho alimentar encerram às 20:00 h durante os dias de semana e às 17:00 h aos sábados, domingos e feriados.



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 17.º Feiras e mercados

1 — É permitido o funcionamento de feiras e mercados, nos casos de venda de produtos alimentares e mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente, nos termos previstos neste preceito.

Mantêm-se, no essencial, as **Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico** em vigor:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área destinada ao público, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m²; 1 pessoa por cada 20m². Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

2 — Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

- a) Efectuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;
- b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, os locais abertos ao público devem observar as seguintes **regras de higiene**:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interacção pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

4 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

5 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

6 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 21.º Restauração e similares

1 — Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away).

2 — No âmbito da modalidade de venda mediante disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away) é proibida a venda de qualquer tipo de bebidas, sendo igualmente proibido o consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

3 — Nas entregas ao domicílio, directamente ou através de intermediário, não é permitido o fornecimento de bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h.

4 — Os restaurantes situados em conjuntos comerciais funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, sendo proibida a disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away).

Artigo 23.º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas

É proibida a venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

ANEXO II

Actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços permitidas

- 1 — Mercarias, Minimercados, supermercados, hipermercados;**
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;**
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;**
- 4 — Produção e distribuição agro-alimentar;**
- 5 — Lotas;**
- 6 — Restauração, nos termos dos artigos 15.º, 21.º e 23.º**
- 7 — Actividades de comércio electrónico, bem como as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica;**
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;**
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;**
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;**
- 11 — Oculistas;**
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;**
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;**
- 14 — Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, etc);**
- 15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;**
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);**
- 17 — Jogos sociais;**
- 18 — Centros de atendimento médico -veterinário;**
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;**



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes, produtos fitossanitários químicos e biológicos;**
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;**
- 22 — Drogarias;**
- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;**
- 24 — Postos de abastecimento de combustível;**
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;**
- 26 — Estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações;**
- 27 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;**
- 28 - Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;**
- 29 — Serviços bancários, financeiros e seguros;**
- 30 — Actividades funerárias e conexas;**
- 31 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;**
- 32 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;**
- 33 — Actividades de limpeza, desinfecção, desratização e similares;**
- 34 — Serviços de entrega ao domicílio;**
- 35 — Máquinas de vending;**
- (...)**
- 40 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;**
- 41 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;**
- 42 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;**



Decreto n.º 3-C/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

(...)

44 — Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.

(...)

46 — Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.

(...)

53 — Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Os estabelecimentos de Comércio e Serviços não incluídos nos Anexos I e II, acima enumerados, que pretendam manter a respectiva actividade podem fazê-lo, desde que exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou vendas á distância.